



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 913002 - SP (2024/0170658-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : FELIPPE SAKAMOTO DE MIRANDA
ADVOGADO : FELIPPE SAKAMOTO DE MIRANDA - SP256407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA À SÚMULA 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Glaucirley Martins de Miranda, condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 23 dias-multa, pela prática dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento público (art. 299, *caput*, e art. 297, *caput*, na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal). A defesa alega desproporcionalidade na dosimetria das penas-base e violação à Súmula 444 do STJ, que veda o uso de inquéritos e ações penais em andamento para agravar a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve desproporcionalidade no aumento das penas-base, que foram fixadas acima do mínimo legal; e (ii) se houve ofensa à Súmula 444 do STJ pela consideração de processos em andamento na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aumento das penas-base foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em razão de circunstâncias concretas desfavoráveis ao paciente, com destaque para sua atuação como advogado, profissão que exige elevada responsabilidade ética. O réu, ao violar os princípios éticos da advocacia e o dever de lealdade processual, cometeu infrações que ofendem a própria administração da Justiça, justificando o

agravamento da pena. A fundamentação observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A menção a inquéritos e processos em andamento não foi utilizada para agravar a pena, mas apenas para contextualizar o *modus operandi* do réu e sua conduta delituosa em várias ações semelhantes. Portanto, não houve violação à Súmula 444, uma vez que o agravamento da pena não se deu com base em antecedentes não definitivos.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 913002 - SP (2024/0170658-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : FELIPPE SAKAMOTO DE MIRANDA
ADVOGADO : FELIPPE SAKAMOTO DE MIRANDA - SP256407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA À SÚMULA 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Glaucirley Martins de Miranda, condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 23 dias-multa, pela prática dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento público (art. 299, *caput*, e art. 297, *caput*, na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal). A defesa alega desproporcionalidade na dosimetria das penas-base e violação à Súmula 444 do STJ, que veda o uso de inquéritos e ações penais em andamento para agravar a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve desproporcionalidade no aumento das penas-base, que foram fixadas acima do mínimo legal; e (ii) se houve ofensa à Súmula 444 do STJ pela consideração de processos em andamento na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aumento das penas-base foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em razão de circunstâncias concretas desfavoráveis ao paciente, com destaque para sua atuação como advogado, profissão que exige elevada responsabilidade ética. O réu, ao violar os princípios éticos da advocacia e o dever de lealdade processual, cometeu infrações que ofendem a própria administração da Justiça, justificando o

agravamento da pena. A fundamentação observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A menção a inquéritos e processos em andamento não foi utilizada para agravar a pena, mas apenas para contextualizar o *modus operandi* do réu e sua conduta delituosa em várias ações semelhantes. Portanto, não houve violação à Súmula 444, uma vez que o agravamento da pena não se deu com base em antecedentes não definitivos.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 02560-61.2012.8.26.0076).

O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 23 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 299, *caput*, e art. 297, *caput*, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido a desproporcionalidade nas exasperações realizadas nas penas-base de ambos os crimes.

Aduz também ofensa à Súmula 444 do STJ.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja redimensionada a sanção do paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria da pena (e-STJ fls. 62/67):

Na primeira fase, as penas foram aplicadas em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, para cada um dos crimes de falsidade ideológica; e, 05 anos de reclusão e 25 dias-multa, em relação ao crime de falsificação de documento público.

Busca o Apelante a redução das penas básicas, eis que excessivas, além de terem sido aplicadas de forma contrária ao enunciado da Súmula nº 444, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O d. Magistrado assim fundamentou o respectivo aumento:

"... O acusado, embora primário, atuava na condição de advogado.

...

Assim, o réu prometeu observar e fazer cumprir tal legislação quando da sua assunção à nobre função de Advogado.

Desta forma, tinha o dever legal de 'proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia' (art. 31, da Lei nº 8.906/94), o que nem de longe se coaduna com as condutas criminosas a ele atribuídas de forma reiterada.

Importante frisar que a ética deverá ser o alicerce das relações entre advogados e clientes. O causídico, quando observar que a parte pretende postular com má-fé, deve esquivar-se de tal serviço, não aceitando viabilizar tal deslealdade. Contrariamente, na hipótese dos autos, a postulação de má-fé partiu do próprio causídico.

O exercício da advocacia envolve a necessidade de observância rigorosa de princípios éticos que deveriam nortear a conduta do respectivo profissional. E, quando se trata de processo, a necessidade de observância rigorosa dos princípios éticos do processo.

A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça.

Nessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade.

É por isso que os códigos processuais adotam normas que visam a inibir e sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores.

Toda a preocupação dos códigos processuais com os deveres das partes e dos advogados, as sanções para a litigância de má-fé, a previsão do 'contempt of court', tudo constitui um norte para a atuação do advogado, para prevenir mais do que punir o abuso do processo, pela fixação de regras jurídicas e de normas de conduta a serem escrupulosamente observadas no desempenho das funções de advogado.

A Advocacia, enquanto atividade essencial à administração da Justiça, conforme preconizado no artigo 133 da Constituição Federal, seria de impossível sobrevivência sem a ética, razão pela qual ganham relevância todas as questões que se relacionem direta ou indiretamente com o comportamento ético-disciplinar dos advogados. Mais um motivo para se considerar relevante o fato cuja verdade foi alterada pelo réu.

O Advogado é fiel depositário e um dos legítimos intérpretes da lei. É o profissional capaz, com sua palavra escrita e oral, de eficazmente auxiliar a aplicação oportuna e efetiva da lei.

A advocacia é um ramo da administração da Justiça. O direito não se limita apenas à técnica processual, mas também ao objetivo da distribuição da paz social, embasado na regra justa que é a lei.

..

O acusado profanou os valores de Ética e da Moral, exigidos para o

exercício da Advocacia, os quais, mediante compromisso expresso prestado perante o Conselho da OAB (art. 8º, inc. VII, da Lei nº 8.906/94) prometeu observar.

Desta forma, deixou o réu de observar os valores inerentes à sua profissão, ofendendo deliberadamente as diretrizes consagradas no Código de Ética e Disciplina da OAB, dentre eles os princípios da moral individual, social e profissional; ser o defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social; e ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos (arts. 1º, 2º e 3º).

Como exercente da função essencial à Justiça (art. 133, 'caput', da CF), deveria se portar de forma a dignificar a Advocacia e a própria Justiça.

Ao manipular as regras de competência, desrespeitando o princípio da lealdade processual e violando o devido processo legal constitucional e o princípio do Juiz Natural, em prejuízo da parte contrária, da máquina judiciária, da credibilidade dos advogados perante seus patrocinados, e da credibilidade da Justiça perante seus jurisdicionados, maior se mostrou o grau de reprovabilidade de suas condutas, já que dele se esperaria comportamento exemplar, justamente porque são o elo entre o cidadão e a justiça. A pena-base merece, pois, fixação acima do mínimo legal.

A intensidade do dolo e a sensação de impunidade também recomendam a exasperação da pena-base, sem se esquecer das consequências do crime para as partes e para a máquina judiciária, que se viu sobrecarregada em razão do grande número de demandas ajuizadas com violação ao princípio do Juiz Natural, já que o réu apenas visou ao interesse de lucro fácil e imediato, sabedor do entendimento jurisdicional do Juízo por ele escolhido para a prática delitiva.

Dai a alegada mercantilização de liminares. O réu se destacou entre o público que ostentava restrição de crédito porque se valia, com intuito de lucro (e não por comprometimento com a defesa do interesse da parte), da prática criminosa já descrita. Aliás, cobrava honorários advocatícios daqueles em favor de quem pedia assistência gratuita.

A personalidade do agente mostrou-se deturpada. Para atingir seus objetivos, não mediu as consequências, falsificando ideologicamente documentos. Digno notar que, em outros feitos, houve falsificação de decisões judiciais (processos nº 255/09, 118/10, 115/10, 53/2013, 55/2013, 56/2013, 57/2013, 58/2013, 59/2013 e 60/2013), havendo condenação confirmada em segunda instância (processos nº 115/10 e 255/09), o que indica que o réu não tem limites.

...

O agravamento da pena-base não se deu em razão dos inúmeros inquéritos policiais e ações penais instauradas contra o acusado, mesmo porque isso seria vedado pela Súmula 444, do E. STJ.

...

Na realidade, a menção aos feitos em andamento serviu apenas para contextualizar os fatos narrados na denúncia, no sentido de que não houve mero equívoco em um único processo. Sabendo-se do contexto geral envolvendo centenas de feitos semelhantes e outros envolvendo falsidade material, pode-se aquilatar com mais precisão as circunstâncias e consequências dos delitos, sem prejuízo da

culpabilidade, da conduta social e da personalidade do agente ...” (fls. 635/638).

A lei não impõe ao Juiz qual o acréscimo deve incidir nas penas básicas, em atendimento ao art. 59, do Código Penal, permitindo apenas o faça dentro dos limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma.

Imperioso que o Juiz atente para a circunstância e a necessidade do maior rigor, respeitando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso, tendo em vista as circunstâncias, consequências e personalidade do agente, como bem fundamentado na r. sentença apelada, o aumento empregado é perfeitamente possível.

[...]

Na segunda fase, as penas foram reduzidas em 1/6 em razão da confissão espontânea, sendo certo que o Apelante foi beneficiado com a extensão da atenuante também para o crime de falsificação de documento público, que não foi por ele confessado, resultando as penas em 02 anos e 01 mês de reclusão e 20 dias-multa, para cada um dos crimes de falsidade ideológica; e, 04 anos e 02 meses de reclusão e 20 dias-multa, para o crime de falsificação de documento público.

Reconhecido o concurso formal de crimes, as penas do crime mais grave foi acrescida em 1/6, totalizando 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 23 dias-multa, que se tornaram definitivas e se mostram como necessárias para a reprovação e prevenção do crime.

Considero que os elementos apresentados pelo Tribunal de origem são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NAO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LATROCÍNIO. DECLASSIFICAÇÃO, CRIME ÚNICO E FRAÇÃO REDUTORA PELA TENTATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - No tocante à primeira fase da dosimetria da pena, o julgador, no limite de sua atividade discricionária, deve estipular o quantum da reprimenda necessária à reprovação e à prevenção do delito, respeitados os parâmetros previstos no art. 59 do CP e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Destaca-se que "o art. 59 do Código Penal não atribui pesos igualitários para cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, de modo a requerer uma operação aritmética ente o mínimo e o máximo de pena cominado.

Assim, é possível que seja fixada a pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável,

desde que o magistrado adote fundamentação apta a justificar tal medida" (AgRg no HC n. 500.135/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25/6/2019).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 762.414/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0170658-0

HC 913.002 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025606120128260076 21135769720248260000 25606120128260076

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPPE SAKAMOTO DE MIRANDA
ADVOGADO : FELIPPE SAKAMOTO DE MIRANDA - SP256407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.